

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-019.363/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alto Santo/CE.

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE. CONVÊNIO. CAJUFEST. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO ÀS BANDAS CONTRATADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO EVENTO CONFORME PACTUADO NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto ajustado compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Alto Santo/CE pela União, por meio do Convênio 01252/2008 (Siafi 700177), e que tinha por objeto a realização do evento Cajufest (peça 4).

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, por meio da qual o presente feito é analisado (peça 88):

“HISTÓRICO

2. Em 8/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 503/2018.

3. O Convênio 01252/2008, registro Siafi 700177, foi firmado no valor de R\$ 189.000,00, sendo R\$ 180.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/11/2008 a 17/2/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/3/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 180.000,00 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 22, 33, 36, 43 e 56.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (...) do Convênio 700177/2008 (...).

6. O responsável foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas

especial.

7. No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 178.000,00, imputando-se a responsabilidade a Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 17/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 2/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

10. Na instrução inicial (peça 81), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular execução financeira do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Reanálise nº 169/2013 (peça 36), Nota Técnica Financeira PGTUR nº 250/2017 (peça 56), Extrato da conta bancária específica do convênio (peça 17, p. 1) e Recibo de peça 18, p. 2.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio (Cláusula Sétima, Parágrafos Primeiro e Segundo; Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea 'f').

10.2. Débitos relacionados ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino:

Data	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
18/12/2008	180.000,00	D1
27/2/2009	2.000,00	C1

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87).

10.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar cópia do cheque de número 850001, que fundamentou retirada de R\$ 189.000,00 da conta bancária específica do convênio, fato que resultou na não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a adequada execução financeira do convênio resultou na presunção de danos ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

11.1.1. Evidências da irregularidade: Documentos da Contratação (peças 15, p. 1-2; e 16); Documentos de pagamento (peças 19, p. 2; e 20); Contrato (peça 15, p. 3-5); Carta de Exclusividade (peças 28, p. 3); e Extrato bancário (peça 17).

11.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (cláusula terceira, item II, alínea 'cc').

11.2. Débitos relacionados ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino:

Data	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
18/12/2008	180.000,00	D1
27/2/2009	2.000,00	C1

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino.

11.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

11.2.2.2. Nexso de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexso causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados às bandas e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

12.1.1. Evidências da irregularidade: Nota Técnica de Reanálise nº 570/2014 (peça 43).

12.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, **caput** c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008 e Termo de Convênio (cláusula terceira, item II, alínea ‘a’).

12.2. Débitos relacionados ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino:

Data	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
18/12/2008	180.000,00	D1
27/2/2009	2.000,00	C1

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino.

12.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

12.2.2.2. Nexso de causalidade: A não apresentação de documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 83), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Adelmo Queiroz de Aquino - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12965/2019 – Seproc (peça 85)
Data da Expedição: 5/12/2019
Data da Ciência: **12/12/2019** (peça 86)

Nome Recebedor: Ticyane Cruz
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 27/12/2019

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adelmo Queiroz de Aquino permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2008, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Adelmo Queiroz de Aquino, notificado em 18/5/2017, via Edital de Notificação nº 11/2017 (peça 67).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 294.791,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Adelmo Queiroz de Aquino	000.942/2004-2 (TCE, encerrado), 011.922/2008-0 (REPR, encerrado), 030.878/2013-6 (TCE, encerrado), 030.877/2013-0 (TCE, encerrado), 001.624/2015-6 (TCE, encerrado), 019.769/2015-6 (TCE, encerrado), 026.323/2014-1 (TCE, encerrado), 001.249/2015-0 (TCE, encerrado), 030.874/2013-0 (TCE, encerrado), 001.627/2015-5 (TCE, encerrado), 017.256/2013-5 (TCE, encerrado), 030.868/2013-0 (TCE, encerrado), 002.548/2015-1 (TCE, encerrado), 000.450/2017-0 (CBEX, encerrado), 002.208/2018-0 (CBEX, encerrado), 032.798/2017-2 (CBEX, encerrado), 032.799/2017-9 (CBEX, encerrado), 036.567/2016-7 (CBEX, encerrado), 036.568/2016-3 (CBEX, encerrado), 032.288/2017-4 (CBEX, encerrado), 032.610/2017-3 (CBEX, encerrado), 032.611/2017-0 (CBEX, encerrado), 000.138/2018-5 (CBEX, encerrado), 032.287/2017-8 (CBEX, encerrado), 005.630/2019-3 (CBEX, encerrado), 005.631/2019-0 (CBEX, encerrado), 004.670/2018-3 (CBEX, encerrado) e 004.672/2018-6 (CBEX, encerrado)

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE)

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER)

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

25. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

Da revelia do responsável Adelmo Queiroz de Aquino

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 27, 39, 46, 51 e 59) não elidem as irregularidades apontadas.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Adelmo Queiroz de Aquino deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez

anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

33. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/10/2019 (peça 81).

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Adelmo Queiroz de Aquino não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. (...)

36. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 80.”

3. Com base em tais considerações, a unidade especializada apresentou a seguinte proposta de mérito (peças 88, pp. 8/9, 89 e 90):

“I) considerar revel o responsável Adelmo Queiroz de Aquino para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/12/2008	180.000,00	Débito
27/2/2009	2.000,00	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2020: R\$ 472.705,35

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

V) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o

fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

VI) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

4. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta da Secex/TCE.

É o Relatório.